



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2149910-33.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante META MANUTENÇÃO E REPAROS LTDA., é embargado DIEGO VALENTIM DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E EDUARDO VELHO

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 52221
EDEC.N° : 2149910-33.2024.8.26.0000/50000
COMARCA: BARUERI
EBTE. : META MANUTENÇÃO E REPAROS LTDA
EBDO. : DIEGO VALENTIM DE SOUSZA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência das hipóteses previstas no art. 1.022 do Novo CPC – Pretensão de rediscutir o que já foi decidido – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Prequestionamento – Embargos rejeitados.

São Embargos de Declaração contra o v. Acórdão de fls. 90/94, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pela embargante.

Afirma que o julgado nega vigência ao art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, aos arts. 98 e 99 do CPC e a Súmula 481 do STJ. Diz que o requisito legal para concessão da benesse é a insuficiência de recursos para arcar com os encargos processuais. Salienta que os extratos bancários anexados demonstram com clareza a insuficiência de recursos, destacando que o valor das receitas é praticamente absorvido pelas despesas mensais, situação da qual restou omissa o v. Acórdão. Alega que a DEFIS 2024 comprova que a Agravante não possui outros bens/recursos além da receita mensal. Alega estar indubitável a impossibilidade da Agravante arcar com os honorários periciais e demais despesas processuais sem comprometer a atividade empresarial. Busca sanar o vício apontado. Quer o prequestionamento.

Sem manifestação do embargado, vieram os autos.

Esse é o relatório.

O recurso apresentado não convence.

Não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022 do atual Código de Processo Civil, não padecendo o v. Acórdão de vícios sanáveis por meio de embargos de declaração.

Como é cediço, as omissões que devem embasar o recurso são aquelas extraídas do próprio julgamento, e não do confronto com expectativas da parte.

No caso, a questão apresentada em sede de agravo de instrumento foi analisada e decidida, de forma fundamentada, tudo expressamente mencionado no v. Acórdão.

Na realidade, o que se constata é o inconformismo da recorrente, diante do resultado do julgamento, todavia, uma vez proferido, é defeso que se venha rediscutir. A pretensão deste recurso é que se confira caráter infringente aos Embargos de Declaração, o que é inadmissível.

A propósito:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter

infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão (RTJ 89/548, 94.1167, 103/1210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).”

Por fim, dou por prequestionados todos os fundamentos do recurso, observando-se que, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais” (EDcl no RMS 18205/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0067745-6, Ministro FELIX FISCHER).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

SOUZA LOPES

Relator